

PROJETO DE LEI Nº DE 2021

Altera a Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021 e a Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, para acrescentar o conceito das startups da sustentabilidade (startups verdes) e dar-lhes primazia na dotação de fundos e na contratação pelo poder público, bem como confere prioridade nas dotações do FNDCT às startups da sustentabilidade voltadas à Amazônia Legal.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 182, de 1º de junho de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 4º**

.....

§ 3º As startups da sustentabilidade são aquelas que promovem a inovação e o empreendedorismo para fins do desenvolvimento socialmente justo e ambientalmente correto.’
(NR)

‘**Art. 9º**

.....

§ 4º As startups da sustentabilidade terão preferência na análise e na dotação dos recursos de que tratam este Capítulo.’
(NR)

‘**Art. 12**

.....

§ 4º As startups da sustentabilidade terão preferência no processo licitatório.” (NR)

Art. 2º A Lei nº 11.540, de 12 de novembro de 2007, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“**Art. 12**

.....
§ 4º As startups da sustentabilidade cujos projetos sejam voltados à Amazônia Legal terão preferência na dotação dos recursos do FNDCT.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor sessenta dias após a sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Três momentos políticos tornam prementes a necessidade de se promover e fomentar o empreendedorismo e a inovação verde e sustentável, sobretudo na Amazônia Legal: a preocupação com a perda de seus biomas; o pacto verde europeu, tornando fundamentais sinais claros e objetivos por parte do Brasil para fazer avançar o tão importante Acordo de Livre Comércio Mercosul-União Europeia; e a perspectiva da entrada em vigor do Protocolo de Nagoia sobre Acesso a Recursos Genéticos e Repartição Justa e Equitativa dos Benefícios Derivados de sua Utilização à Convenção sobre Diversidade Biológica (CDB). O Protocolo foi concluído durante a 10ª Reunião da Conferência das Partes na Convenção, realizada em outubro de 2010 (COP-10), assinado pelo Brasil no dia 2 de fevereiro de 2011, e aprovado pelo Congresso Nacional, do que resultou o Decreto Legislativo nº 136, de 2020.

Estamos também nos aproximando da COP-26, prevista para acontecer em novembro deste ano, em Glasgow, na Escócia, oportunidade em que os principais líderes e parlamentos mundiais terão que conjugar o imperativo de revisão dos compromissos nacionais na área de mudança do clima com as necessidades de recuperação econômica pós-pandemia. Trata-se de rara oportunidade para tratar, de maneira integrada, a resposta a duas grandes crises globais. Por isso, os planos nacionais de mudança do clima não devem ser desconectados dos planos de recuperação econômica. Pelo contrário, devem ser parte integral dos esforços nacionais para criar empregos, impulsionar o crescimento econômico, reduzir riscos de saúde e construir economias mais resilientes. A crise econômica decorrente da crise sanitária não se dissocia da pré-existente crise climática.



Este projeto de lei apresenta fórmulas efetivas para incentivar a inovação com o componente da sustentabilidade ao modificar o Marco Legal das Startups para acrescentar o conceito das startups da sustentabilidade (startups verdes) e dar-lhes primazia na dotação de fundos e na contratação pelo poder público; bem como ao dispor que as dotações do Fundo Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico – FNDCT serão preferencialmente destinadas às startups da sustentabilidade voltadas à Amazônia Legal.

A Lei Complementar nº 177, de 2021, que proibiu o contingenciamento do FNDCT, torna esse fundo a mais propícia via para albergar a iniciativa contida neste Projeto de Lei.

Cumpre-nos também esclarecer que, apesar de o presente projeto alterar dispositivos da Lei Complementar 182, de 2021, que instituiu o Marco Legal das Startups, estes dispositivos não constituem matérias reservadas à Lei Complementar pela Carta Magna, sendo passível a alteração por projeto de lei ordinária, em conformidade com o entendimento do próprio Supremo Tribunal Federal (RE 377.457, rel. min. Gilmar Mendes, j. 17-9-2008, P, DJE de 19-12-2008, Tema 71; Vide ADI 4.071 AgR, rel. min. Menezes Direito, j. 22-4-2009, P, DJE de 16-10-2009).

Pela iminente necessidade de incentivar a sustentabilidade na Amazônia Legal, bem como de dar sinais claros de comprometimento com a causa ambiental, com a finalidade de acelerar a aprovação do Acordo Mercosul-União Europeia, que proverá ao Brasil as vias de comércio necessárias para incentivar a economia e a renda nacionais, bem como de demonstrar o comprometimento do Brasil com o desenvolvimento sustentável na COP-26, pedimos o apoio dos nobres parlamentares a este Projeto.

Sala das Sessões,

Senador **CHICO RODRIGUES**

